Acórdão nº
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Processo: nº 0003145-53.2012.814.0301
Comarca: Belém/PA
Apelante: Estado do Pará
Procuradora: Bianca Ormanes OAB/PA nº 14601-B
Apelados: Alexandre José de Oliveira Fernandes e outros
Advogado: Clayton Ferreira OAB/PA 14.840
Relator (a): Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS DEVIDAS A POLICIAL MILITAR EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS FORA DE SUA SEDE. ESTADO DO PARÁ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ART.333 DO CPC/73. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JUROS. ACOLHIDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. As diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias, de alimentação e pousada aos policiais militares durante o afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

2. É fato incontroverso que os autores/apelados, foram deslocados para atuar de forma extraordinária no Município de Marudá no ano de 2010 pelo período de 30 dias.

3. O Estado do Pará, apesar de afirmar que as diárias com alimentação foram efetivamente pagas e que a hospedagem foi garantida pela própria Polícia Militar, não trouxe aos autos nenhuma prova para confirmar suas alegações, não se desincumbindo do ônus processual de demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores.

4. A Lei Estadual nº 5.119 de 16 de maio de 1984, que fixa as normas para pagamentos de diárias ao pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará não impõe a obrigatoriedade de comprovação de despesas alimentares e de estadia para reconhecimento do direito.

6. Manutenção da condenação ao pagamento de diárias.

7. Pretensão à minoração dos honorários com base no art.20, §4º do CPC/73 Acolhida. A ação foi ajuizada no ano de 2010, o processo não demandou instrução trabalhosa e tramitou na capital, na qual encontra-se sediado o escritório que patrocina os autores. A questão debatida também trata de matéria repetitiva no âmbito dos deste Egrégio Tribunal, sendo assim, o valor de R$ 1.000,00(mil reais) mostra-se adequado às particularidades da demanda.

8. Pedido de fixação de juros. Acolhido. Os juros moratórios devem

incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de julho/2009.
9. Pretensão à fixação de correção monetária com base no IPCA. Prejudicado, por ausência de interesse, tendo em vista a adoção do referido índice na sentença.
10. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) para o valor de R$ 1.000,00(mil reais) e fixar juros nos termos da fundamentação.
11. Reexame Necessário não conhecido. Condenação que não excede a 60 salários mínimos.
12. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da Apelação dando-lhe parcial provimento e não conhecer do Reexame Necessário, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

1ª Sessão Extraordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0003145-53.2012.814.0301) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES; ALEXANDRE GARCIAS CARVALHO BRITO, FRANCISCO CLEBER FERREIRA DE MELO, FÁBIO ROBERTO CARDOSO MAIA, MANOEL CLEBER MOURA TEIXEIRA e JOSÉ FABRÍCIO SANTA BRÍGIDA MENEZES diante da sentença exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém/PA, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela apelada.

A sentença (fls.65/65-verso) foi proferida com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido a pagar aos Autores ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES, ALEXANDRE GARCIAS CARVALHO BRITO, FRANCISCO CLEBER FERREIRA DE MELO, FÁBIO ROBERTO CARDOSO MAIA, MANOEL CLEBER MOURA TEIXEIRA e JOSÉ FABRÍCIO SANTA BRÍGIDA MENEZES, o valor de R$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), para cada requerente, devidamente corrigido desde a citação pelo IPCA/IBGE (ADI 4.357/DF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.
Condeno ao pagamento de honorários advocatícios em R$1.500,00 (HUM MIL E

QUINHENTOS REAIS) a serem pagos pelo réu. Sem custas em razão da lei Federal n.º 10.537/2002, art. 790-A e Lei Estadual 5738/93, art. 15.
Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em suas razões (fls.67/74) o Estado do Pará afirma que os apelados teriam direito apenas as diárias de alimentação, pois a hospedagem teria sido garantida pela Polícia Militar.

Contudo, acrescenta que as diárias de alimentação foram integralmente pagas, inexistindo qualquer pendência, aduzindo ainda, que os apelados não comprovaram a existência de fato constitutivo do direito pretendido, reportando-se a decisão proferida nos autos do processo nº 1997110677, na qual o magistrado teria entendido pela necessidade de demonstração de despesas.

Insurge-se contra os honorários advocatícios fixados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sustentando que o juiz a quo não demonstrou a forma pela qual chegou ao referido montante, ressaltando que na verdade a verba honorária deveria ser fixada com base no valor da condenação, porém, ao final, requer a minoração com base no critério equitativo.

Requer que os juros sejam fixados a partir da citação, observando-se os índices de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA.

Os apelados não apresentaram contrarrazões ao recurso, conforme certificado às fls.78.

O processo foi inicialmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls.79), que encaminhou os autos ao Ministério Público para manifestação (fls.81).

Em seguida, o Órgão Ministerial, pronunciou-se pela ausência de interesse público que autorize a sua intervenção (fls.83).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição em razão da declaração de impedimento do relator originário (fls.84/85).

É o relato do essencial.

VOTO
1.DA APELAÇÃO

1.1DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, conheço da apelação com base no CPC/73, passando a apreciá-la.

1.2– DO MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar se os apelados possuem direito ao recebimento de diárias de alimentação e hospedagem em decorrência de serviços extraordinários realizados fora de suas lotações originárias, bem como, apreciar os pedidos de minoração dos honorários advocatícios e fixação de juros e correção monetária nos termos da apelação.

1.2.1 DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS

A Lei Estadual nº 5.119 de 16 de maio de 1984, que fixa as normas para pagamentos de diárias ao pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará estabelece que as diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias, de alimentação e pousada aos policiais militares durante o afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado. Senão vejamos o que preceitua o texto normativo:

Art. 1° - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias – de alimentação e pousada e são devidas aos policiais-militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.
§ 1° - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.
§ 2° - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.
§ 3° - A Diária do Comandante Geral da Polícia Militar será igual o de Secretário de Estado.
Art. 2° - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo
§ 1° - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.
(...)
Art. 3° - Compete ao Comandante da Organização Policial-Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que ocorrer após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos competentes.

Mais adiante, em seu art.4º a referida lei trata das hipóteses em que não serão devidas as diárias, incluindo entre elas a situação em que as despesas com alimentação e pousada são asseguradas pela própria Polícia Militar.

Art. 4° - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:
I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;
III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;
IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial- Militar por menos de oito (08) horas consecutivas.

No caso dos autos, os apelados ingressaram com a ação ordinária afirmando que foram deslocados para o Município de Marudá para atuar na Operação Verão no período de 02 de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010, porém a Administração não teria efetuado o pagamento das diárias.

Por sua vez, o Estado do Pará sustenta que todos as diárias de alimentação foram devidamente quitadas e que a hospedagem havia sido garantida pela Polícia Militar, suscitando que os apelados não comprovaram o fato constitutivo do direito pretendido.

Acerca da distribuição do ônus da prova, o art. 333 do CPC/73, em vigor à época, assim estabelecia:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob tal perspectivo, cumpre verificar se as partes cumpriram com seu encargo processual.

No que se refere aos autores verifico que juntaram aos autos cópia do Boletim Geral nº 127 de 12 de julho de 2010 (fls.09), no qual consta a informação dos soldados adidos ao destacamento de Marudá, comprovando o fato constitutivo de seus direitos, que está consubstanciado na demonstração de que foram escalados para o exercício dos serviços extraordinários, fato incontroverso no processo conforme se extrai das próprias declarações do Estado do Pará em suas razões recursais, conforme trecho que ora passo a expor:

(...). Merece ser informado a esse MM. Juízo que Militares que foram escalados para as operações para as quais os autores foram deslocados têm direito apenas a diárias de alimentação, uma vez que a pousada foi garantida pela Polícia Militar do Pará. (vide fls.70).

Cumpre esclarecer que o pagamento é fato que extingue a obrigação, nesse viés, a responsabilidade pela comprovação do adimplemento das diárias de alimentação, assim como a demonstração de que a Administração forneceu hospedagem aos policiais, é do Estado do

Pará, considerando a dicção do inciso II, art. 333 do CPC/73 e a impossibilidade de imputar aos autores a prova de fato negativo.

Deste modo, uma vez comprovado o fato constitutivo do direito do autor, é do Estado do Pará o ônus de desconstituir o direito afirmado pelo policial militar, aduzindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, situação que não se observa nos autos, pois o apelante não juntou qualquer documento obstando as afirmações do apelado.

Ademais, a Lei Estadual nº 5.119/84 não impõe a obrigatoriedade apresentação de comprovantes de despesas para que o reconhecimento do direito às diárias, havendo previsão de impedimento apenas nos casos descritos no art.4º. Neste sentido, convém destacar o trecho da decisão proferida pela 2ª Turma de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, nos autos do processo nº 0008030-81.2011.814.0301.

(...). De igual modo, não há como ser aceito o argumento do Estado do Pará de que o autor não acostou aos autos os comprovantes de despesas com alimentação e/ou pousada, uma vez que, mesmo que não exista tal documentação comprobatória, é fato incontroverso seu deslocamento e serviço em outra localidade a serviço da corporação. Somado a isso, verifica-se da lei de regência que não há exigência de comprovação das despesas pelo Militar, havendo previsão de impedimento à concessão de diárias apenas no caso em que lhe forem asseguradas estadia e alimentação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5119/84.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes, entendendo que caberia ao Ente Público demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de recebimento de diárias, conforme se observa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SUA SEDE. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE DEMONSTAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS NO CASO CONCRETO. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Primeiramente, destaco como questão incontroversa o deslocamento do requerente para o município Afuá/PA, entre o período de 23/11 a 12/12 de 2007, com o fim de reforçar o policiamento durante os festejos de Nossa Senhora da Conceição, conforme faz prova a cópia do Ofício nº 544/06, à fl. 14; 2. O Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da lei de regência. 3. A administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela

Corporação Militar Estadual, fato que somente robusteceu o convencimento da magistrado acerca do direito alegado pelo recorrido. 4. O cálculo da correção monetária deverá obedecer a regra seguinte: a) na vigência da Lei nº 11.960/2009 - 30/06/09 a 25/03/15 o Índice Oficial de atualização básica da Caderneta de Poupança (Art. 1-F da Lei nº. 9. 494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. b) após 25/03/2015 o IPCA-e, (em atenção ao que deliberou o STF modulando os efeitos das ADINS nº. 4.357 e 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo, será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo. Juros de mora, nos termos a saber: de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na remuneração básica da Caderneta de Poupança (art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09 e, após 26/03/2015, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1-F da Lei nº. 9.494/97), com incidência a partir da citação válida do apelado, na forma do Art. 214, § 1º, do C.P. C de 1973. 5. Assim, o recurso de apelação é conhecido e improvido. E em sede de reexame necessário, sentença reformada nos termos do voto. (2018.01882192-47, 189.765, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-10, publicado em 2018-05-11).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR. DESLOCADO DA SEDE PARA A CIDADE DE MARABÁ ENTRE OS DIAS 31.03.2006 A 05.07.2006. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE DEMONSTAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS NO CASO CONCRETO. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTINDA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE. 1. Incontroversa o deslocamento do requerente do município de Redenção/PA para Marabá/PA, entre o período de 31/03/2006 a 05/07/2006, com o fim de frequentar o curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS/PM/2006), conforme Portaria de fl. 12, firmada pelo senhor Comandante Geral Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues, relatório individual de diárias (fl. 14) boletins internos de fls. 15/16 que comprovam com clareza o deslocamento do apelado para frequentar o curso anteriormente mencionado. 2. O Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da lei de regência. 3. A administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robusteceu o convencimento da magistrado acerca do direito alegado pelo recorrido. (2018.00362666-13, 185.305, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-01).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES. RÉU QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVADO PELO AUTOR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO REFERENTE AO DESLOCAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DE POUSADA E ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. I - É devida a indenização de diárias ao Policial militar quando de seu deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 5119/84. II - Compete ao réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, mediante a juntada de provas quanto à não ocorrência do deslocamento, ou do custeio das despesas de pousada e alimentação com o aquartelamento, ou ainda, do adimplemento do pagamento, não o fazendo e existindo comprovação do fato constitutivo do autor referente ao deslocamento, impõem-se o reconhecimento do direito ao pagamento de diárias. Precedentes deste Tribunal. IV? Não há previsão legal quanto à necessidade de comprovação de despesas alimentares e de estadia para reconhecimento do direito. V ? Aplicação da ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, a qual declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos fazendários em precatórios, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja aplicado o IPCA-E, e anteriormente o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, a incidir a partir de quando o direito era devido. Inaplicabilidade da Súmula nº 362/STJ por não se tratar de demanda referente à dano moral. VI? Mantida a condenação da verba honorária em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º do CPC/73 vigente à época.VII - Recurso parcialmente provido, à unanimidade, sentença mantida nos demais termos. (2017.02332866-60, 176.155, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-01, publicado em 2017-06-06).

Deste modo, considerando que o Estado não demonstrou o pagamento, tampouco comprovou a ocorrência das hipóteses elencadas no art 4º da Lei nº 5.119/84, não há como acolher a pretensão recursal nesse aspecto, devendo ser mantida a sentença quanto a determinação do pagamento das diárias.

1.2.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelante requer a minoração dos honorários advocatícios com base no critério equitativo, sustentando que o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau em R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) onera em demasia o Ente Público.

Nos termos do art.20, §4º do CPC/73, em vigor à época, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados com base na apreciação equitativa do juiz, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Ao ponderar os limites qualitativos previsto na norma processual, observa-se que a ação foi ajuizada no ano de 2010 e que processo não demandou instrução trabalhosa, tendo tramitado na capital, na qual encontra-se sediado o escritório que patrocina os autores. A questão debatida também trata de matéria repetitiva no âmbito dos deste Egrégio Tribunal, sendo assim, tenho o valor de R$ 1.000,00(mil reais) mostra-se adequado às particularidades da demanda..

Diante disto, o pleito de redução dos honorários merece ser acolhido.

1.2.3 DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O apelante requer que os juros sejam fixados a partir da citação, observando-se os índices de remuneração básica da caderneta de poupança e que a correção monetária seja fixada com base no IPCA.

Analisando os termos da sentença, verifica-se que o magistrado a quo não fixou juros moratórios, porém, considerando o pedido do apelante e que não constitui reformatio in pejus o seu arbitramento, passo a apreciar a matéria desde de logo.

Sobre o assunto, em 16.04.2015, foi reconhecida a sua Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.974 (Tema 810), cuja ementa transcreve-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

No mencionado Acórdão, o Relator Ministro Luiz Fux esclareceu que

no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 limitou-se à parte do citado dispositivo que estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, CF/88, incluído pela EC nº 62/09, que se refere apenas à atualização de valores de precatórios requisitórios. Logo, constata-se que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade completa do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, quanto a atualização dos valores das condenações aplicadas à Fazenda Pública até a expedição do precatório, o Relator ponderou:

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Impende ressaltar, ainda, que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o STF declarou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, devendo ser observada a legislação infraconstitucional, especialmente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança quanto aos juros incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

O mérito da referida repercussão geral foi julgado em 20.09.2017 e, na referida decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária, senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos

juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (grifos nossos).

Quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1.495.146 - MG (Tema 905), de relatoria do MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (grifos nossos)

Assim, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de julho/2009.

Já no que concerne à correção monetária aplica-se o IPCA-E, consoante decidido na sentença, restando prejudicado o pedido do Estado do Pará nesse ponto.

Terminada a apreciação do apelo, passo ao Reexame Necessário.

2.DO REEXAME NECESSÁRIO

A sentença foi prolatada sob a égide do CPC/73, que estabelecia a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas sentenças proferidas contra o Estado, conforme disposição do art.475:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:

dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Contudo, consoante se extrai do §2º da referida norma, essa exigência deixa de existir na hipótese de a condenação ser em valor certo não excedente a 60 salários mínimos.

No caso dos autos, o magistrado de 1º grau condenou o Ente Público a pagar a cada um dos seis apelados a quantia certa de R$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), que totaliza o montante de R$ 17.550,00 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais).

À época do julgado, o salário mínimo em vigor correspondia a R$ 720,00, sendo assim, para surgir a obrigatoriedade do reexame condenação deveria ultrapassar a quantia de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Logo, verifica-se que o presente feito se enquadra na exceção à regra da obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição, impondo-se o não conhecimento do Reexame Necessário.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de R$ 1.000,00(mil reais) e fixar juros nos termos da fundamentação, NÃO CONHECENDO DO REEXAME NECESSÁRIO.

É o voto.

Belém (PA), 24 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora